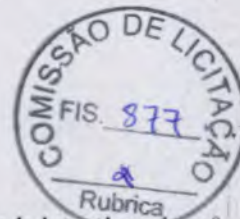




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO



EMENTA: 2º Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20180016.

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de impressão monocromática e colorida e, com disponibilização de software de gerenciamento, contabilização e controle, com assistência técnica preventiva e corretiva continuada, bem como fornecimento de peças e insumos, incluindo papel A4, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Interessado: A própria Administração.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Educação), na modalidade de Pregão Presencial nº 9/2017-018 SEMED 1ª Repetição, que resultou na contratação de empresa especializada em serviços de impressão monocromática e colorida e, com disponibilização de software de gerenciamento, contabilização e controle, com assistência técnica preventiva e corretiva continuada, bem como fornecimento de peças e insumos, incluindo papel A4, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMED, intenciona proceder ao aditamento do Contrato nº 20180016 assinado com a vencedora do certame licitatório (Tins Soluções Corporativas EIRELI), com vista a alterar o valor contratado em mais R\$ 161.500,00 (cento e sessenta e um mil e quinhentos reais) e o seu prazo de vigência em mais 120 (cento e vinte) dias.

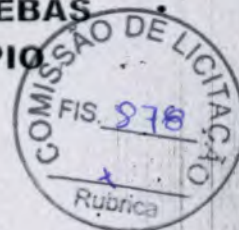
Para a celebração do termo aditivo ao contrato a SEMED alega, por meio do memorando nº 0197/2019 - SEMED (fls. 831-832), que *"cuida-se de requerimento de aditamento de 25% valor do contrato e de prazo, pelo período de 120 dias, tendo em vista a solicitação emitida no relatório do fiscal do contrato que, dentre outras informações, atesta o aumento de demanda do número de cópias em algumas escolas, especialmente na escola Nelson Mandela, que teve sua demanda de alunos aumentada em mais de 100% do quantitativo inicial, resultando assim no aumento exponencial do consumo de cópias. Ressalta-se que já tramita na Secretaria novo processo de licitação com o mesmo objeto, e, enquanto este procedimento não é finalizado, é imprescindível a realização deste aditivo de valor e prazo, para que não ocorra a interrupção dos serviços deste Órgão. Tão logo o contrato proveniente deste novo processo licitatório seja assinado, o atual, objeto deste aditivo, será encerrado. Destarte, é salutar o atendimento ora demandado, posto que a prestação dos serviços oferecidos é indispensável ao exercício das atividades desta Secretaria e a paralização na execução de tais ofícios pode acarretar severos danos ao secretariado e colegiado"*.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20180016.

É o Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Educação apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20180016.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(..)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

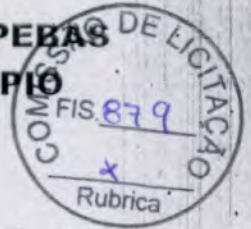
IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis." (grifamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Destaca-se também que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", c/c seu § 1º, *prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.*

Diz o art. 65, I, alínea "b", da Lei de Licitações que:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

omissis

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". (grifamos)

Com efeito, a consequência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Pois nestes casos haverá um aumento no valor inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contratado.

Desta feita, havendo um acréscimo quantitativo, consequentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcindo na proporção exata da obrigação acrescida.

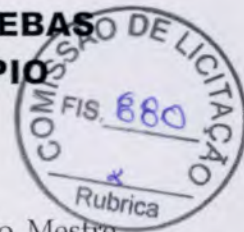
Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

"§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

Porém, este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



E para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

"No segundo caso (inciso I, alínea "b"), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

(a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;

(b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece..." (Grifamos).

Com isso, conclui-se que, *se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.*

Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União – Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

3. DAS RECOMENDAÇÕES

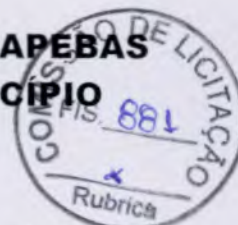
Recomenda-se que a Secretaria Municipal de Educação justifique a necessidade de prorrogação de prazo em mais 120 (cento e vinte) dias, conforme a previsão do art. 57, §1º, da Lei 8.666/93.

A Secretaria Municipal de Educação ressalta que "já tramita na Secretaria novo processo de licitação com o mesmo objeto, e, enquanto este procedimento não é finalizado, é imprescindível a realização deste aditivo de valor e prazo, para que não ocorra a interrupção dos serviços deste Órgão"; portanto, recomenda-se que seja informada a fase em se encontra o novo processo licitatório, bem como os motivos que impediram a conclusão do citado processo em tempo hábil. Frise-se que nos casos em que o aditamento contratual tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, pode haver responsabilização do gestor. Contudo, cabe destacar que a não realização do presente aditivo pode ensejar maiores prejuízos à Administração, tendo em vista a ausência de cobertura contratual para objeto extremamente necessário ao atendimento do interesse público; por tal motivo, o Tribunal de Contas da União se manifestou na Decisão nº 138/98-Plenário no seguinte sentido: "não pode o administrador incorrer em duplo erro: além de

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



não planejar as suas atividades, permitir que a sua desídia cause maiores prejuízos à Administração e/ou a terceiros".

Recomenda-se que a declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 834) faça referência expressa ao Pregão Presencial 9/2017-018 SEMED.

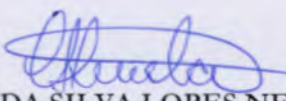
Recomenda-se, ainda, que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como da judicial cível negativa e do alvará de licença para localização e funcionamento, e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do presente aditivo.

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal à celebração do Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação foi prevista no ato convocatório e consequentemente está prevista no respectivo contrato administrativo e devidamente autorizado pela autoridade competente. Além disso, o acréscimo quantitativo no objeto inicialmente contratado pode ocorrer a qualquer momento, desde que devidamente justificada a necessidade e a superveniência de tal acréscimo, estando o mesmo, inclusive, limitado ao percentual legal de 25% do valor inicial contratado e à estrita proporção daquilo que foi acrescido, a fim de restar mantida a equação econômico-financeira original; e observa-se que tal acréscimo foi previsto no ato convocatório e consequentemente foi previsto no respectivo contrato administrativo.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

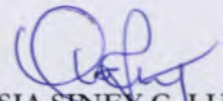
Parauapebas/PA, 25 de Abril de 2019.


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA

Assessora Jurídica de Procurador

OAB/MA nº 10.091

Dec. 752/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA

Procuradora Geral do Município

Dec. 233/2019